



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 4.541, DE 2004

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado ZEQUINHA MARINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.541, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, obriga as operadoras de telefonia celular a padronizarem seus cartões de recarga para telefones pré-pagos. Pela proposta, os cartões deverão informar os valores das tarifas de acordo com o tipo de ligação. Assim, deve ser informado o preço da ligação para outro celular, da mesma ou de outra operadora, para uma linha fixa, seja em caso de ligações locais, interestaduais ou interurbanas, especificando a tarifa conforme o horário: normal ou reduzida.

O projeto congela o valor das tarifas, impedindo que eventuais correções incidam sobre as ligações efetuadas com o cartão previamente adquirido. Por fim, estabelece multas no valor de 50 mil UFIR pelo descumprimento da medida, destinando os recursos para a pesquisa científica no Brasil.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu por unanimidade parecer pela aprovação. Após o exame desta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à análise conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Comissão

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A telefonia móvel representa grande avanço nas telecomunicações no Brasil na última década. Desde que foi instituído, o serviço evoluiu em termos de tecnologia, de base de assinantes e de cobertura nacional. O celular tornou-se gênero de primeira necessidade, mas também virou foco de atenção dos órgãos de defesa do consumidor, em razão do crescente número de reclamações dos usuários.

Muitas dessas reclamações foram acolhidas na reformulação das regras do Serviço Móvel Pessoal, instituídas pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007. Entre os avanços, estão o direito ao detalhamento das chamadas; a instituição de central de atendimento para os deficientes auditivos e da fala; a manutenção dos registros das reclamações por um ano, ao invés de 6 meses; o cancelamento do serviço em até 24h após a solicitação do usuário; a eliminação de carência de prazo para mudança de planos dentro da mesma operadora e a obrigatoriedade dos postos de habilitação de celulares procederem aos cancelamentos das habilitações, quando solicitados pelos usuários.

Entretanto, a maior reclamação dos assinantes, quanto à validade dos cartões do sistema pré-pago, não foi atendida. Em relatório referente ao ano de 2007, assim se manifesta a Ouvidoria da ANATEL a respeito do tema:

*“Não poderia deixar de registrar um retrocesso no que diz respeito à validade dos créditos pré-pagos do SMP. Ou seja, o prazo que o regulamento determina para a validade do crédito do SMP (Resolução nº 477/2007) é inferior ao prazo para o crédito pré-pago do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, conforme estabelecido em regulamento anterior (Resolução nº 426/2005). Isto se constitui numa perda por parte do usuário. Dessa forma, ao reduzir no Serviço Móvel Pessoal –SMP o prazo de validade do crédito – o qual não é perecível – extinguindo-se eventuais valores existentes, consignou-se no regulamento ganhos por serviços não realizados pelas prestadoras. Centavos perdidos pelos usuários representam milhares de reais ganhos pelas prestadoras.”*

O projeto em tela ataca também outro problema referente aos serviços pré-pagos, que é o custo da ligação. Um minuto de chamada para outra linha num celular pré-pago pode custar mais de R\$ 1,50. Além de



exorbitantes, esses valores e sua composição são tratados quase como um “segredo de Estado” pelas operadoras, que investem muito em publicidade, marketing e promoções para atrair novos clientes, mas, proporcionalmente, empregam pouquíssimos recursos na informação dos preços praticados.

Assim, o projeto, de maneira acertada, assegura o direito à informação, ao impor às operadoras a obrigação de informar o valor da tarifa. Também se coaduna com as regras de defesa do consumidor no que diz respeito ao usufruto de bens e serviços adquiridos, ao impedir o aumento do preço das ligações. Assim como uma passagem aérea não pode ser majorada para o viajante que já emitiu o bilhete, a tarifa do celular também não pode ser alterada para quem já pagou pelos créditos.

Do ponto de vista do consumidor, no âmbito desta Comissão, cabe assinalar que o art. 3º da LGT – Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), prevê que o usuário dos serviços tem “direito à **informação adequada** (grifo nosso) sobre condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços”. Como a telefonia móvel é um serviço privado, o regime de cobrança não é o tarifário, sujeito ao controle do Estado, mas sim o de preços, de livre mercado. Entretanto, a falta de informação impede a plena competição.

Por outro lado, prevê ainda a LGT, em seu art. 2º, que é “dever do Poder Público garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e **preços razoáveis** (grifo nosso), em condições adequadas” (inciso I), além de adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços (inciso III).

Nesse sentido, julgamos plenamente justificável o escopo do projeto de lei em questão. Em termos de técnica legislativa, observando o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, temos reparos a fazer, que ensejam a apresentação de Substitutivo. Optamos por incluir o art. 130-A na Lei 9.472, de 1997, incorporando as principais disposições previstas no projeto original.

Também incluímos a previsão de obrigatoriedade de as operadoras oferecerem ao cliente créditos sem prazo de validade. Conforme o art. 62 do Anexo à Resolução n.º 477, de 2007, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal, os prestadores podem oferecer créditos com qualquer prazo de validade, mas devem ofertar também os de 90 dias ou 180 dias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com vistas ao desenvolvimento do setor, estabelecemos que o não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 50.000,00, que será revertida ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, Funttel, instituído pela Lei n.º 10.052, de 28 de novembro de 2000, cujo objetivo é objetivo de “estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações”.

Ressaltamos que este Projeto tem forte conotação social, uma vez que o celular tem grande penetração nas camadas C e D. De acordo com o sítio Teleco, o valor média da fatura, no Brasil, no segundo trimestre de 2008, foi de R\$ 27,2. Já a quantidade de minutos de uso mensais por usuário (MOU) foi de 94 minutos no segundo trimestre de 2008, em razão das promoções para chamadas entre celulares da mesma operadora. Trata-se de uma das menores médias do mundo.

Dados preliminares divulgados pela ANATEL indicam que o Brasil terminou o mês de julho de 2008 com 135,3 milhões de celulares e uma densidade de 70,55 celulares para cada grupo de 100 habitantes. Deste total, 80% são do sistema pré-pago, o que reforça o interesse público da proposta.

Assim, consideramos que o Projeto em tela traz mudanças modernizadoras no marco legal vigente, que irão enriquecer o setor de telecomunicações no País.

Votamos, em suma, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008 .

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Relator



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2004**

Inserir o art. 130-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de regular a venda de créditos nos Planos Pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inserir o art. 130-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de regular a venda de créditos nos Planos Pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal, e dá outras providências.

Art. 2º. Inclua-se o art. 130-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-A A prestadora do Serviço Móvel Pessoal é obrigada a informar, no ato da venda dos créditos por qualquer meio, o valor das chamadas, em nível local, interestadual e internacional, no horário normal ou reduzido, de celular para celular da mesma operadora; de celular para celular de outra operadora e de celular para aparelho fixo.*

*§ 1º A infração ao previsto no caput deste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 50 mil, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção prevista nesta Lei.*

*§ 2º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas conforme o parágrafo anterior, serão revertidos ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, Funttel, instituído pela Lei n.º 10.052, de 28 de novembro de 2000.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º *As prestadoras deverão oferecer ao assinante a opção de adquirir créditos sem prazo de validade.*

§ 4º *Os aumentos de preço não incidirão sobre as ligações efetuadas com créditos comercializados em data anterior ao aumento.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008 .

Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator